

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. BIA CAVASSA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas da existência desses profissionais, nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 73-A:

Art. 73-A É obrigatória a disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a divulgação da existência destes, em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, concessionárias de serviços públicos, instituições bancárias, hipermercados, aeroportos, terminais e estações de transporte ferroviário, metroviário ou rodoviário e outros locais com grande fluxo de pessoas, notadamente durante a realização de shows e outros eventos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do status linguístico das línguas de sinais é recente. A UNESCO, em 1984, declarou que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo” Em 1987, o Encontro Global de Especialistas recomendou que pessoas surdas e com grave impedimento auditivo devem ser reconhecidas como uma minoria linguística, com o direito de ter a sua língua de sinais nativa aceita como sua primeira língua oficial e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade.

Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade.

A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes, sendo a LIBRAS reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como “forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”.

A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos.

A Lei n. 10.048, de 2000, trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º, determinando que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de

serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência.

No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto n. 5296, de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, já prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Dito isso, a presente proposta também abre precedentes para o cumprimento do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, pois visa beneficia-las quando necessitarem usar de locais com grande fluxo de pessoas, assegurando inclusive aos mesmos o direito a trabalhar nesses locais, pois na maioria das vezes, se veem marginalizados pela dificuldade em interagir no ambiente de trabalho, dessa forma tornando esse profissional um elo para a promoção da democracia e da verdadeira inclusão social para a população.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

A edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, representou um enorme avanço para a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência.

Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Legislação acima exposta somente determinam a disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras quando dispõe sobre o direito à educação (art. 27, *caput*, incisos IV e XI, e §§ 1º e 2º) e na prioridade de atendimento em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos (Art. 2º da Lei n. 10.048, de 2000).

É chegado o momento de avançar mais no sentido da inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência, tornando obrigatória a disponibilização de intérpretes da Libras, bem como sinalização indicativa da existência deste, em todos os locais em que haja grande fluxo de pessoas.

Assim, diante da importância do tema aqui tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada BIA CAVASSA